

Março de 1927, £ 20.133:589, ao câmbio par», 90:601.150\$50.

Art. 2.º Pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública será passada, com as devidas formalidades, uma autorização de pagamento da aludida quantia de 90:601.150\$50, correspondente a £ 20.133:589, ao câmbio par, a favor da Direcção Geral da Fazenda Pública, a fim de se representar a competente operação de escrita, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito da importância de 11:875.000\$, correspondente a £ 125:000, ao câmbio de 95\$, a adicionar à soma de 11:843.750\$ inscrita no orçamento da despesa do referido Ministério, aprovado para o corrente ano económico pelo decreto n.º 12:974, de 5 de Janeiro de 1927, no capítulo 1.º, artigo 11.º, sob a rubrica «Diversos encargos da dívida pública», sub-rubrica «Dívida de guerra de Portugal à Inglaterra».

§ 1.º A referida soma de 11:875.000\$ será inscrita sob uma nova sub-rubrica assim redigida: «Dívida de guerra de Portugal à Grã-Bretanha, primeira prestação da anuidade de 1927 (2.ª)».

§ 2.º É modificada a sub-rubrica criada pelo decreto n.º 12:974, ficando assim redigida: «Dívida de guerra de Portugal à Grã-Bretanha, prestação de 1926 (1.ª)».

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Conselho Superior de Finanças

Decreto n.º 13:257

Considerando que os serviços a cargo da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças se encontram em atraso em virtude de falta de pessoal, cujo quadro se acha incompleto, resultando assim a acumulação dos serviços a cargo das repartições que constituem a mesma Secretaria Geral, pela entrada sempre crescente de ano para ano de diplomas de nomeações, transferências e promoções, contratos e contas dos responsáveis para com a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados trabalhos extraordinários a efectuar desde 2 do corrente a 30 de Junho próximo futuro pelos funcionários da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças.

Art. 2.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão remunerados com o vencimento diário de cate-

ria, exercício e respectivas melhorias, à razão de três horas de serviço além das regulamentares.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:258

Havendo necessidade de prover o lugar de encarregado das operações do Hospital da Marinha, cujo concurso ficou deserto apesar do convite aos capitães-tenentes e primeiros tenentes médicos navais;

Considerando que o referido lugar só pode ser provido por nomeação quando o nomeado reúna as necessárias aptidões e técnica especiais, nem sempre fáceis de encontrar;

Atendendo a que fora destas condições se deve contratar um cirurgião escolhido entre os profissionais já consagrados, e entre estes, havendo-os, os que conheçam as leis e regulamentos militares;

Convindo também estipular os vencimentos do contratado; e

Convindo ainda estabelecer o prazo por que essa nomeação ou contrato terá validade:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção do Hospital da Marinha contrate um médico-cirurgião, conhecido como hábil cirurgião e que, sendo possível, tenha prática e conhecimentos dos serviços e regulamentos militares navais.

Art. 2.º Que os vencimentos do cirurgião contratado sejam os de um primeiro tenente médico encarregado de operações.

Art. 3.º Que este contrato seja efectuado pelo período mínimo de um ano, podendo ser prorrogado.

Art. 4.º Este contrato, para ser rescindido, deve esta rescisão ser notificada por qualquer das partes contratantes à outra com a antecedência de três meses.

Art. 5.º O pagamento é efectuado a contar de 26 de Janeiro último pelo capítulo 2.º, artigo 13.º, da Tabela Orçamental da Despesa, do ano económico corrente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Rectificação

No decreto n.º 13:190, de 21 de Fevereiro findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 40, 1.ª série, da mesma data, respeitante ao armamento em transporte de guerra do paquete *Lourenço Marques*, onde, no artigo 1.º, se diz: «Empresa Nacional de Navegação», deve substituir-se a palavra «Empresa» por «Companhia».

Intendência do Pessoal, 7 de Março de 1927. — Pelo Intendente do Pessoal, *Jaime Pinto de Almeida Brandão*, capitão-tenente.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:259

Estabelecendo a alínea a) do artigo 8.º do decreto n.º 8:333, de 25 de Setembro de 1922, que 30 por cento da diferença entre as taxas do imposto de farolagem estabelecidas em escudos e as importâncias resultantes da conversão para moeda portuguesa das que forem cobradas em libras sejam destinados a um fundo especial de melhoramento do serviço de faróis; com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 900.000\$.

A referida importância deverá ser inscrita no capítulo 2.º, artigo 15.º, do orçamento deste último Ministério em vigor no corrente ano económico, constituindo a epígrafe: «Fundo especial de melhoramento do serviço de faróis», e igual importância do orçamento das receitas, não podendo, porém, ser paga quantia superior à que se arrecadar, a qual deverá, nos termos do artigo 9.º do citado decreto n.º 8:333, ser depositada na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Direcção de Faróis.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 13:260

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contratar com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos das bases que fazem parte integrante deste decreto, que baixam assinadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações e que resultaram das alterações introduzidas nas bases anexas ao decreto n.º 12:684, de 16 de Novembro de 1926, por proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, a que se refere o despacho do Conselho de Ministros, de 22 de Janeiro último, a concessão da exploração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Base I

O Governo adjudica à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a exploração de todas as linhas e ramais construídos que actualmente são por aquele explorados por intermédio das Direcções do Minho e Douro e do Sul e Sueste, subordinadas à Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, bem como todas as linhas e ramais, actualmente em construção, afluentes das rédes dessas mesmas Direcções.

Base II

Esta adjudicação compreende também a exploração das linhas e dos ramais que venham a ser construídos durante o prazo da concessão e até o termo da mesma, contanto que sejam afluentes das actuais rédes e não tenham bitola diferente das que nelas existem.

Base III

A adjudicação é feita pelo prazo de trinta anos, a contar da data do início da exploração pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, podendo qualquer dos outorgantes pedir a revisão das suas cláusulas, no fim dos primeiros dez anos e em todos os subsequentes de cinco em cinco anos, reservando-se o Governo o direito de rescindir o contrato, a partir do 15.º ano e bem assim o de prorrogá-lo até a data do termo de qualquer concessão de caminhos de ferro com a qual lhe convenha englobar a das linhas da sua actual rede.